

ANEXO 1.

VAGA DE ESTACIONAMENTO/POLO GERADOR DE TRÁFEGO

PROPOSTA.

Compatibilização das regras e critérios pela Secretaria Municipal de Transporte (“SMT”), na expedição de certidão de diretrizes, conforme Lei Municipal 15.150, de 06 de maio de 2010.

JUSTIFICATIVA.

O Plano Diretor Estratégico de São Paulo tem como estratégia importante o estímulo à utilização do sistema público de transporte, com reflexo na redução da exigência de vaga de estacionamento na lei de parcelamento uso e ocupação de solo vigente.

A redução da utilização de veículos também teve impacto importante com o advento de aplicativos de compartilhamento.

É importante que esse novo quadro seja considerado na expedição de certidão de diretrizes viárias pela Secretaria Municipal de Transportes, quando da análise de empreendimentos caracterizados como Polo Gerador de Tráfego, substituindo a aplicação de boletins técnicos produzidos no passado, num outro contexto legislativo e fático.

Também é necessário que a legislação permita a plena regularização das áreas remanescentes de estacionamento para nova utilização que melhor atenda à realidade atual.

TEMÁTICA NA REVISÃO DO PDE: MOBILIDADE E INSTRUMENTO DE POLÍTICA URBANA.

Proposta de alteração legislativa: Lei Municipal 16.050/14

Art. (...) Nos empreendimentos enquadrados como Polo Gerador de Tráfego, serão aplicadas, nos pedidos de aprovação de edificação nova ou reforma, as condições de instalação da atividade previstas na legislação de parcelamento, uso e ocupação de solo vigente, inclusive no que se refere ao número mínimo de vagas de estacionamento, que deverá ser observada, pela Secretaria Municipal de Transporte - SMT, na expedição de certidão de diretrizes, conforme Lei Municipal 15.150, de 06 de maio de 2010

§1º. Nos pedidos de reforma ou regularização de empreendimentos enquadrados como Polo Gerador de Tráfego, deverá ser emitida nova Certidão de Diretrizes, observando-se, exclusivamente, o número mínimo de vagas previsto na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente, sendo admitida a destinação de área remanescentes de estacionamento para demais usos permitidos para a zona.

§2º. Sem prejuízo do §1º, facultativamente, o proprietário poderá requerer a revisão da quantidade de vagas prevista em Certidão de Diretrizes, caso demonstrada a queda do fluxo de veículo e de utilização do estacionamento, mesmo que a legislação de parcelamento uso e ocupação vigente preveja número mínimo superior, sendo também admitida a destinação da área correspondente à instalação de usos permitidos para a zona.

§3º. Na hipótese dos §1º e §2º, as áreas remanescentes destinadas para instalação de outros usos admitidos serão transformadas em computáveis, incidindo outorga onerosa do direito de construir, caso necessário o acesso ao coeficiente de aproveitamento acima do coeficiente básico.

§4º. A hipótese do §3º acima será admitida mesmo que haja agravamento do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para zona, inclusive nos perímetros de abrangência das operações urbanas consorciadas, não incidindo, para tal finalidade, o previsto no art. 140, deste Plano Diretor Estratégico.